

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Referência: PARECER № 6/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 11/20 — PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR № 1161 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI № 4706, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985 E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI № 5668, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989, CONFORME ESPECIFICA.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, revoga a lei complementar n° 1161, de 18 de dezembro de 2000, altera a redação do artigo 1° , da lei n° 4706, de 29 de outubro de 1985 e altera a redação do artigo 1° da lei n° 5668, de 14 de dezembro de 1989, conforme especifica.

Foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 19100/2020), autuado, lido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 18/02/2020 (316º Sessão) e numerado PLC nº 11/2020 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 19/02/2020 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria ao Vereador Maurício Vila Abranches.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou ainda, (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Transcorreu *in albis* o prazo comum de apresentação de emendas e subemendas à projeção (*caput* do art. 129, do RICMRP), persistindo, todavia, o previsto no parágrafo único, do art. 129, do RICMRP¹.

Į

¹ Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.



Estado de São Paulo

A matéria tramita em regime ordinário, mas com o prazo vencido. O termo fatal para deliberá-la é 02/04/2020, devendo-se ultimar votação.

O projeto contém 05 (cinco) artigos, encerrando em si 11 (onze) laudas e o seguinte conteúdo:

- revoga a Lei Complementar nº 1,161, de 18 de dezembro de 2000, que autorizou a doação de próprio municipal à Fazenda do Estado para construção de uma escola, conforme informações no processo administrativo 02.2011.0537774:

- alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.706, de 29 de outubro de 1985, que transferiu uma área de terra da classe de bem público de uso comum para a classe de bens dominicais, conforme informações do processo administrativo n. 02.2011.055777.4;

- altera a redação do artigo 1º da Lei nº 5.668, de 14 de dezembro de 1989, que autorizou a doação de área à Fazenda do Estado para construção de escola de 1º grau, conforme informações do processo administrativo nº 02.2011.0557774;

- As despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação e seu registro imobiliário correrão por conta do Estado de São Paulo, correndo as demais despesas por conta de verbas consignadas nos orçamentos vigentes, suplementadas oportunamente se necessário.

Além da projeção, encartou aos autos: (i) Fotos aéreas e mapeamento das áreas, (ii) Fotocópias das matrículas n^{ϱ} 188.491 e n^{ϱ} 188.492, ambas do 1^{ϱ} Registro de Imóveis desta e (iii) Of. n^{ϱ} 4.539/2020-CM , da lavra da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Não há incidente judicial ou óbice processuallegislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.



Estado de São Paulo

I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

- 1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositura se enfeixe ao átrio do inc. III, do art. 30, da Constituição da República, sendo inconfundível, pois, com os interesses regional ou nacional, por versar sobre pedra angular Ribeirão-pretana lei retificadora sobre a doação de imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP.
- 2. Logo, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa deliberar a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. IX, da letra "a", do art. 8º, da LOM:
 - "Art. 8º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente: a) COMPETÊNCIA GENÉRICA
 - (...) <u>IX autorizar a alienação de bens imóveis;</u>

II - ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

- 3. A iniciativa desta projeção é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos artigos 5º, 37, 47, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.
- 4. Nessa esteira, a questão é pacífica no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.227, de 19 de dezembro de 2005, do Município de Caraguatatuba, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a transferir áreas da Prefeitura a famílias carentes do Município em regime de comodato ou doação. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Inconstitucionalidade reconhecida. procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175377-29.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de



Estado de São Paulo

São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 15/02/2016).

- 5. No caso em prisma, tratando-se de lei corretiva à outras que autorizaram a doação de bem imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, compete ao Executivo comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 105, inc. I, alínea "a", de nossa Lei Orgânica. E o fez nas leis de origem, com permissum legis de dispensa de concorrência (alínea "b", do inc. I, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93²).
- 6. Há interesse público devidamente motivado, instruído e explicado nos autos. Nesse sentido, a justificativa da projeção é bem elucidativa e didática: *in verbis*

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 1.161, de 18 de dezembro de 2000, alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 4.706, de 29 de outubro de 1985 e alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 5.668, de 14 de dezembro de 1989.

A Lei Complementar nº 1.161/2000 autorizou a doação de próprio municipal à Fazenda do Estado para construção de uma escola no Jardim Marchesi. Porém, a Lei nº 5.668/1989 também trata de doação de área para a Fazenda do Estado destinada a construção de escola no mesmo bairro, Jardim Marchesi.

Para regularizar a situação, a Lei Complementar nº 1.161/2000 está sendo revogada, sendo mantida a doação feita pela Lei nº 5.668/1989, que, por sua vez, está sendo alterada apenas para correção da descrição da área, tendo em vista a abertura de matricula individualizada para a área ocupada pela escola - matricula 188.491, cópia em anexo.

² Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

^(...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;



Estado de São Paulo

A Lei nº 4.706/1985, que dispõe sobre a transferência de uma área de terra da classe de bem público de uso comum para a classe de bens dominicais, destinada à construção de um núcleo de promoção social, também está sendo alterada para retificação da descrição da referida área, uma vez que também foi aberta uma matrícula para o Centro Comunitário Jardim Marchesi - matrícula 188.492, conforme cópia em anexo.

Informamos que os imóveis onde estão a escola e o centro comunitário pertencem ao mesmo cadastro originário 501.442, como pode ser observado no mapa em anexo, sendo que foram abertas matrículas específicas para cada um, a fim de regularizar a situação cadastral. Por esta razão, as alterações necessárias na legislação estão sendo realizadas em um único Projeto de lei.

- 7. Destarte, em havendo duas leis sobre a temática, curial a revogação em tela. Demais, são corretas as alterações das Leis nº 5.668/1989 e nº 4.706/1985, vez que houve individualização das matrículas, com mudança cadastral e de fato de cada gleba doada, donde funcionam relevantes finalidades públicas (a E.E. JESUS GUILHERME GIACOMINI e um centro comunitário, ambos no bairro Jardim Marchesi).
- 8. Nessa senda de raciocínio, o § 4º, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assim se refere às "leis corretivas": "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."
- 9. Daí a inafastável necessidade da presente projeção, com o fito de sanear imperfeições técnicas ou erros materiais havidos em texto vigente no ordenamento jurídico.
- 10. Sobre a alienação de bens públicos, calha colacionar a lição abalizada de Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Administrativo, Ed. JusPodvm, 7ª ed., 2008, págs. 360/361): *in verbis*

"Assim, tratando-se de bem afetado, ele precisa ser previamente desafetado, para que possa ser alienado. Isso significa que, enquanto afetados, os bens públicos são absolutamente inalienáveis. Nesse sentido, diz o art. 100 do Código Civil, que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial (bens afetados) são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Desse



Estado de São Paulo

modo, desafetados estes bens isto é, subtraindo-os de sua destinação eles podem ser alienados, desde que sejam atendidas as exigências legais. Já os bens não afetados podem ser desde logo alienados, contanto que sejam atendidas certas formalidades legais. É isso que afirma o art. 101 do Código Civil, segundo o qual os bens públicos dominicais (bens não afetados) podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Porém, em qualquer hipótese, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado. Se o bem público for imóvel, a alienação dependerá de autorização legislativa (esta exclusivamente para os bens imóveis pertencentes às entidades estatais, às autarquias e fundações públicas); de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (dispensada esta nas hipóteses previstas na lei nº 8.666/93, art. 17. I, alínea "a" a "h"). Porém, os bens imóveis adquiridos através de procedimentos judiciais ou dação em pagamento podem ser alienados também por leilão. Se o bem imóvel pertencer à empresa pública ou à sociedade de economia mista, não é necessária a autorização legislativa. Se for imóvel da União, é necessária ainda a autorização do Presidente da República (Lei 9.636/98, art. 23). Se o bem público for móvel, alienação dependerá tão somente de avaliação prévia e de licitação (também dispensada nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, art. 17, II, alíneas "a" a "f'), cuja modalidade é o leilão".

- 11. Depende da autorização legislativa específica para cada gleba, e o foi feito, conforme duas leis que são alteradas no presente ato.
- 12. Em caso parelho, assim decidiu o órgão especial do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Desembargador Neves Amorim, ADI 2274278-32.2015.8.26.0000, julgado em 08/06/2016, pelo Órgão Especial): *in litteris*

Por se tratar de <u>alienação</u> de bens públicos, imperiosa a obrigatoriedade de autorização legislativa para alienação de bem imóvel, a qual importa na premente e indubitável necessidade de que essa autorização seja específica, envolvendo cada bem imóvel que se pretende alienar. (grifamos).

13. Embora já tenham se consolidado no tempo e no espaço, com serviços e finalidades públicos existentes nos locais que foram objetos de doações, para fins de esclarecimento, em casos



Estado de São Paulo

desse jaez são válidos encargos ao ente donatário, conforme o posicionamento do E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Pirapozinho (Lei nº 1,942, de 30 de março de 1990, a dispor que a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa - Atos administrativos extraordinários que reclamam, em regra, as exigências de que trata o dispositivo legal impugnado - Inexistência de violação do modelo estabelecido pelo constituinte -Inconstitucionalidade não caracterizada Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJSP; 0177940-69.2011.8.26.0000; Relator Reynaldo; Órgão Julgador: Órgão Especial: Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 18/01/2012). (grifamos).

14. Doutro norte, para exemplificar, por ser corretiva a outras que autorizaram doações, há quadro de Leis da mesma natureza (doação) que também produziram efeitos em nosso município:

Lei Complementar nº 2665, de 30/06/2014, que AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, PARA IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 2876, de 05/06/2018, que AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER-SP, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS RODOVIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 2785, de 11/08/2016, que AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DESAFETAR E DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO ESCOLAR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 2549, de 14/08/2012, que PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR № 2.298, DE 27 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE IMÓVEL À GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Lei Complementar nº 2533, de 15/05/2012, que AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, SITUADO NO LOTEAMENTO "PARQUE E CIDADE INDUSTRIAL LAGOINHA", À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 2119, de 23/11/2006, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE



Estado de São Paulo

RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER-SP, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO RODOVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 2186, de 04/05/2007, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, - DER-SP, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS RODOVIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 2300, de 28/08/2008, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, - DER-SP, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS RODOVIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 527, de 29/12/1995, que AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO RECEBER EM DOAÇÃO UMA ÁREA DE TERRA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DA VIA MARGINAL DA AVENIDA CASTELO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

Lei Complementar nº 623, de 23/12/1996, que AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM DOAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, ÁREAS DE TERRAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar nº 733, de 12/03/1998, que AUTORIZA A DOAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15. Ademais, o projeto corretivo das autorizações em voga tem natureza de lei auto-executável, conforme lição de tomo de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., Malheiros, p. 183):

"Não se confunda lei autoexecutável com lei de efeito concreto; aquela é normativa e independente de regulamento, mas depende de ato executivo para sua atuação; esta não depende de regulamento nem de ato executivo para a produção de seus efeitos, pois atua desde sua vigência, consumando o resultado de seu mandamento. Por isso, a lei auto-executável só pode ser atacada judicialmente quando for aplicada e ensejar algum ato executivo, ao passo que a lei de efeito concreto é passível de invalidação judicial (por mandado de segurança, ação popular ou ação comum) desde sua entrada em vigência, pois que já traz em si o resultado concreto de seu objetivo. Exemplificando: uma lei autorizativa é auto-executável, mas não é de efeito concreto; diversamente, uma lei proibitiva de atividade individual é de efeito concreto, porque ela, por si só, impede o exercício da atividade proibida"



Estado de São Paulo

16. À guisa de informação, caso fosse lei de efeito concreto, a presente seria impassível de controle abstrato de constitucionalidade, conforme ADI nº 2112522-43.2017.8.26.0000, julgamento de 04/10/2017, publicado em 30/10/2017, do E. TJSP.

17. Noutro giro, nos moldes do art. 4º do projeto, há correta indicação das fontes de custeio, donde as despesas decorrentes da lavratura da escritura de doação e seu registro imobiliário correrão por conta do Estado de São Paulo e as demais por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do Município, subsumindo-se, assim, ao disposto no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

18. Matizada essa realidade incontrastável, passese à análise da constitucionalidade formal objetiva da matéria.

III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

19. A propositura é pertinente à Lei Complementar, *ex vide* o inciso IX, do §1º, do artigo 35, da LOMRP.

20. Atende ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa³.

21. Quanto à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes (a) preliminar (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), (b) normativa (conteúdo substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, aplicando-se, in casu, a revogação expressa e genérica de dispositivos).

22. Trata, ademais, de um único objetivo (inc. I, do art. 7° , da LC $95/98)^{4}$ – a correção e atualização de leis, ante a mudança cadastral e de fato dos imóveis que compõem escola e

⁴ Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

g

³ Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (..)Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.



Estado de São Paulo

centro comunitário, no mesmo bairro Jardim Marchesi (terrenos contíguos) – de forma clara⁵, precisa⁶ e lógica⁷.

23. Em peroração, além das adequadas forma e redação legislativas eleitas, a projeção respeitou o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução n^{o} 174/2015).

24. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL** ao projeto em análise, pugnando-se, outrossim, que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 7 de abril de 2020.

ISAAC ANTUNES

Presidente

MARINHO SAMPAIO

JEAN CORAUCI

MAURICIO VILA ABRANCHES Vice-Presidente/ Relator

MAURÍCIO GASPARINI

Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;b) usar frases curtas e concisas;c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.